



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.440 - PR
(2011/0097713-0)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : OSNI DE SOUZA PIRES
ADVOGADO : ANTÔNIO MIOZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.
2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.
3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.440 - PR
(2011/0097713-0)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : OSNI DE SOUZA PIRES
ADVOGADO : ANTÔNIO MIOZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):**

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto por OSNI DE SOUZA PIRES, contra decisão monocrática de minha lavra, que conheceu do agravo em recurso especial e negou seguimento ao especial, não reconhecendo as atividades desenvolvidas pelo autor como especiais, exercidas sob condições de insalubridade.

Nas razões do agravo interno, o agravante, em suma, insiste na tese de que as atividades desenvolvidas pelo autor enquadram-se nos itens 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64 e Decreto n.º 83.090/79.

Aduz, ainda, que somente após a égide da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição a agentes nocivos, para que restasse caracterizado o exercício de atividade insalubre e que até a sua vigência, não se exigia que a atividade fosse habitual e permanente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.440 - PR
(2011/0097713-0)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : OSNI DE SOUZA PIRES
ADVOGADO : ANTÔNIO MIOZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (RELATORA):**

A insurgência está a merecer parcial provimento, somente quanto ao período laborado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, no período anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95.

Com efeito, quanto ao período trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, afastou o exercício de atividade insalubre, ao argumento de que a exposição aos agentes nocivos não era habitual e permanente, como se pode ver do seguinte trecho do acórdão (fl. 399/e-STJ - grifo nosso):

Já nos períodos em que trabalhou para a Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A., isto é, de 20-10-1980 a 03-08-1982, de 10-09-1982 a 01-03-1984, de 20-06-1984 a 07-01-1985, de 10-01-1985 a 12-03-1985, de 20-03-1985 a 22-08-1985, de 07-01-1987 a 01-06-1988, de 02-06-1988 a 31-08-1995, de 01-09-1995 a 31-08-1996, de 01-09-1996 a 31-12-1996 e de 01-01-1997 a 04-07-1997, os formulários DSS-8030 apresentados (fls. 56-59, 61, 62, 64, 66, 68, 70, 72, 74, 77, 78, 80, 104-106, 108, 109, 111, 112, 114, 115, 117, 118 e 120) foram acompanhados pelos respectivos laudos técnicos (fls. 55, 60, 63, 65, 67, 69, 71, 73, 75, 76, 79, 81-83, 107, 110, 113, 116 e 119) e informam a exposição do segurado a ruído superior a 90 dB e a outros agentes nocivos, como gases provenientes da soldagem. **No entanto, da descrição das atividades do autor, exercidas inclusive a céu aberto, extrai-se que os serviços**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consistiam basicamente em "coordenar, orientar e supervisionar as atividades relacionadas à montagem, instalação e conservação de tubulações (...) estudar o programa de produção, avaliar as necessidades de mão-de-obra, material (...) verificação de projetos, desenhos e especificações (...)". Ora, a partir de tais informações é possível concluir que o contato com os agentes nocivos mencionados não era habitual e permanente, pois o empregado tinha diversas funções salubres. Logo, indevido o reconhecimento da especialidade, conforme jurisprudência dominante do STJ e do TRF da 4ª Região (v.g. STJ - AgRg no Ag 1130765/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009; e TRF4 - APELREEX 2002.71.10.010027-3, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 24/08/2009) (grifos nossos).

Ocorre que esse entendimento, ao menos quanto aos períodos anteriores à Lei n.º 9.032/95 merece ser revisto. Isso, porque o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que, até a égide da Lei n.º 9.032/95, não se exige que a atividade insalubre seja habitual e permanente, para fins de reconhecimento do tempo especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013 - grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DO LABOR. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente para caracterização do trabalho como especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1270977/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.
[...]

2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

[...]

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977.400/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 371 - grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, reconsidero a decisão agravada nesse ponto, para que seja reconhecido o exercício da atividade especial dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, até a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/1995.

No mais, restou demonstrado na decisão agravada que as funções de Ajudante de Encanador e de Mestre de Tubulação, exercidas nas empresas Montreal Engenharia e Montagem Técnica Ltda - MONTEC, não constam na lista do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, consoante se verifica do acórdão recorrido, cujo trecho transcrevo novamente, senão vejamos:

Pois bem. Nos intervalos de 25-04-1973 a 28-06-1974 e de 25-07-1974 a 30-12-1977, em que exerceu as funções de Ajudante de Encanador e de Mestre de Tubulação para a Montreal Engenharia S.A., e de 04-01-1978 a 09-01-1980, de 15-07-1980 a 23-09-1980 e de 02-09-1985 a 09-12-1986, nos quais laborou como Encarregado de Tubulação para a Montec - Montagem Técnica Ltda., os formulários SB-40 (fls. 220-221 e 84-86) apresentados informam a exposição a "gases, poeiras, reflexo de solda e intempéries", sem serem acompanhados com laudo técnico ou elaborados com base neste. Como se vê, as informações são demasiado genéricas, sendo certo que deve haver exame objetivo das condições ambientais nas quais o trabalho se desenvolveu, já que a atividade de Ajudante de Encanador, de Mestre de Tubulação e de Encarregado de Tubulação **não se encontram elencadas no Decreto nº 53.831, de 1964, nem no Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, como presumidamente insalubres.** (grifos nossos)

Portanto, como já dito na decisão agravada, é indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, se o Tribunal Regional, analisando as provas carreadas aos autos, constatou que as atividades desenvolvidas pelo ora recorrente não se enquadram no Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e que, por isso, exigiriam laudo pericial para constatação do exercício de atividade na presença de agente nocivo, inverter essa conclusão, esbarraria no óbice Súmula n.º 7 desta Corte.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PROVA PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. Imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando a atividade desenvolvida não se enquadrar nos róis dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, que entendeu não comprovada a efetiva exposição a agentes insalubres, implica em reexame de matéria fática, que encontra óbice na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 848.851/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 19/04/2010 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA.

COMPROVAÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido da possibilidade da conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, à mingua de presunção legal que enquadre a atividade como insalubre, perigosa ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penosa, com a condição de que seja devidamente comprovada a especialidade da função.

2. Torna-se inviável, nesta via recursal, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, no tocante à comprovação de que o Autor exerceu a atividade de Eletricista, **sob condições especiais, em razão do comando contido na Súmula n.º 07 desta Corte Superior de Justiça.**

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1099293/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011 - grifei).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0097713-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 8.440 / PR**

Número Origem: 200370000828388

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSNI DE SOUZA PIRES
ADVOGADO : ANTÔNIO MIOZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSNI DE SOUZA PIRES
ADVOGADO : ANTÔNIO MIOZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.